

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.533/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162892-32  
Impugnação: 40.010126406-97  
Impugnante: Renato Vasconcelos Pereira  
IE: 384172617.00-95  
Proc. S. Passivo: Viviani Cesar Corrêa/Outro(s)  
Origem: PF/Afonso Henrique Soares – DF/Ubá

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA E ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatou-se que o Contribuinte, mesmo após intimação, não entregou ou entregou em desacordo com a legislação, arquivos eletrônicos referentes às suas operações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração, em infringência ao previsto nos arts. 10, 11 e 39, Parte 1, do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inc. XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da autuação**

A autuação versa sobre a falta de apresentação dos arquivos eletrônicos, após regular intimação, referentes aos meses de março a dezembro de 2008 e fevereiro de 2009, referente às totalidades das operações e prestações de entradas e saídas e à entrega em desacordo com a legislação dos registros a seguir:

- a) registro tipo 50 - saídas para os meses de janeiro a abril e agosto de 2005; junho, setembro e dezembro de 2006; abril e maio de 2007 e fevereiro de 2008;
- b) registro tipo 54 – para cada produto constante na nota fiscal para os meses de janeiro a junho de 2007;
- c) registro tipo 60-D – relativo ao total diário por produto emitido no cupom fiscal para os meses de janeiro a dezembro de 2005, 2006 e 2007; e janeiro e fevereiro de 2008;
- d) registro tipo 74 – inventário referente ao estoque das mercadorias constantes no final do exercício de 2005, 2006, 2007 e 2008;
- e) registro tipo 75 – código de cada produto de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2005; janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se, para cada arquivo eletrônico não apresentado ou apresentado em desacordo com o previsto pela Legislação Tributária, a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Relatório Fiscal (fls. 05/08); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Intimação para a entrega dos arquivos eletrônicos com discriminação dos períodos e dos registros exigidos (fls. 09/14); Relatório de Autorização de Uso e Processamento Eletrônico de dados para emissão de documentos escrituração de livros fiscais (fls. 16/17); consultas ao Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG, em 14/10/08 com informação sobre a entrega dos arquivos no período solicitado (fls. 18/24) e relatórios “Contagem de Tipo de Registro”, mostrando quais registros não foram entregues, no período de janeiro/05 a agosto/09 (fls. 25/69).

### **Da impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/82, alegando resumidamente que:

- o procedimento fiscalizatório é nulo, pois carece da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, e que o fundamento de sua dispensabilidade, nos moldes do art. 69, inciso V c/c art. 74, inciso III do RPTA é uma afronta às diretrizes hierarquicamente superiores, visto que o Decreto 44.717/08 não pode eximir os Agentes Fiscais de lavrar o AIAF se o CTN, em seu art. 196, exige sua lavratura;

- que não pode aproveitar o benefício da denúncia espontânea, definido pelo § 4º do art. 70 do Decreto Estadual nº 44.747/08, para fins do art. 138 do CTN, pois não existiu um AIAF;

- é uma pequena mercearia com um faturamento incapaz de pagar o lançamento em questão;

- o lançamento advém do descumprimento de norma subalterna, que não gerou prejuízo ao erário e que a multa possui caráter confiscatório;

- poderá ter seu negócio inviabilizado caso o lançamento seja julgado procedente.

Ao final, requer que seja declarado nulo o crédito derivado do Auto de Infração, ante a ausência de AIAF e, sucessivamente, o acionamento do permissivo legal previsto no art. 53, §3º da Lei nº 6.763/75 para cancelamento integral da multa.

### **Da manifestação fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 112/118, refuta as alegações da defesa, argumentando sinteticamente que:

- o Impugnante não negou a falta de entrega ou entrega em desacordo com a legislação, dos arquivos eletrônicos, que é a imputação fiscal do presente Auto;

- a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, conforme os arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, que transcreve;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o artigo 13 da Parte 1 e o item 31 da Parte 2, ambos do Anexo VII do RICMS/02, impõem ao Fisco que, no caso de constatação de inobservância das especificações previstas no Manual de orientação a que se refere à Parte 2 do citado Anexo VII, promova a devolução do arquivo eletrônico ao contribuinte, acompanhado de Listagem Diagnóstico indicando as irregularidades constatadas;

- através de intimação datada e recebida pelo Contribuinte em 06/10/09, foram demonstradas as irregularidades constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos, concedendo-lhe o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para retificação dos mesmos;

- a apresentação em desacordo com a legislação ou a não apresentação dos arquivos eletrônicos inviabilizam ou dificultam o trabalho fiscal, desta forma os contribuintes estariam sendo beneficiados pela não transmissão desses arquivos;

- não deve ser aplicado o permissivo legal, pois o Autuado estaria novamente sendo beneficiado por sua infringência.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A pretensão de nulidade do Auto de Infração por falta de lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) não tem amparo legal, à vista do art. 69 e do art. 74, inc. III, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que dispensam a lavratura prévia do AIAF para os casos de omissão na entrega de arquivos eletrônicos previstos como obrigatórios, abaixo transcritos:

**Art. 69.** Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);

V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art.74

**Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:**

(...)

**III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária; (grifos nossos)**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos argumentos de que as disposições acima do RPTA contrariam o CTN, observe-se que tais questões excedem as competências do Órgão Julgador, previstas no art. 182 da Lei nº 6.763/75 e no art. 110 do próprio RPTA.

Desse modo, deve ser rejeitada a arguição de nulidade.

### **Do Mérito**

Cuida o presente contencioso, como relatado, de falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75.

De início, deve ser observado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

O Impugnante foi regularmente intimado a entregar ao Fisco os arquivos eletrônicos contendo os registros nela descritos (fls. 09/14), mas não o fez.

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e entrega de arquivos eletrônicos encontra-se prevista no RICMS/02, Anexo VII, de onde se extrai:

RICMS/02

Anexo VII

Parte I

DA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS e LIVROS FISCAIS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

(a que se refere o artigo 176 deste Regulamento)

**Art. 1º** - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

II - escriturar um ou mais livros fiscais;

III - emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais.

(...)

**Art. 10** - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

**Art. 11** - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

(...)

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

(...)

**Art. 39** - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

No que tange às especificações descritas no Manual de Orientação, constantes da Parte 2, Anexo VII do RICMS/02, verifica-se que os itens 6.1 e 7.1 estabelecem que os arquivos magnéticos são compostos de registros, dentre estes os registros do tipo 50, 54, 60D, 74 e 75, não preenchidos.

Nesse sentido, configurada a caracterização de entrega dos arquivos em desacordo com a legislação e a falta de entrega dos arquivos eletrônicos.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

Observa-se, porém, que a empresa, apesar de intimada, não cumpriu com a sua obrigação legal de transmitir os arquivos eletrônicos, os quais são imprescindíveis para o desenvolvimento dos trabalhos fiscais. Assim, a Câmara decidiu manter inalterado o valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

CC/MG